



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.401/11

Administração indireta estadual. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA. Prestação de contas anual, exercício 2010. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC nº. 01011/2011. Conhecimento do Recurso, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento à falta de respaldo legal e factual, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL – TC- 00546/2012

1. RELATÓRIO

- 1.01. Em **07 de dezembro de 2011**, este Tribunal **julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual** da **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA**, referente ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do Sr. Hipólito Machado Raimundo de Lima e **determinou**:
 - 1.01.01.** Comunicação ao atual Governador do Estado, acerca da falha relacionada à omissão de registro das demonstrações Contábeis da CODATA, da contraprestação pelos serviços prestados aos diversos órgãos da Administração Direta, a fim de que adote as medidas no sentido de viabilizar o respectivo registro.
 - 1.01.02.** Encaminhamento de cópia da decisão à prestação de contas do Governo do Estado no exercício de 2011, a fim de que a omissão relativa à não adoção de medidas por parte do Executivo Estadual, seja objeto de apreciação, bem como a adoção de providências outras por parte desta corte de Contas, em caso de persistente omissão quanto à viabilização de registros nas Demonstrações Contábeis da CODATA.
- 1.02. A **decisão** foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE** de **15.12.2011** e em **05.01.2012**, o interessado interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** a fim de obter **reformulação da decisão**, tendo a **Auditoria**, após **análise da documentação apresentada**, entendido pelo **não provimento do recurso**.
- 1.03. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, **opinou** pelo **conhecimento do recurso** e pelo seu **não provimento**, mantendo-se **integralmente** os termos da **decisão recorrida**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que **não** foram trazidos aos **autos** elementos que pudessem **modificar a decisão recorrida**, o **Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua **tempestividade e legitimidade** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento a falta de respaldo legal e factual**, permanecendo **inalterados** os termos do **Acórdão APL –TC- 01011/2011.**

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.401/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC – 01011/2011.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 1 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL